COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 8.330, DE 2015

Altera a Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata seu art. 22.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

HUMBERTO COSTA

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei oriundo do Senado Federal, onde foi iniciado pelo senador Humberto Costa, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situação de vulnerabilidade temporária" de que trata o seu art. 22.

No caso da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é alterado o § 3º do art. 9º, com o qual se redefine o âmbito de compreensão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, com a alteração proposta, o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência passa a vigorar acrescido dos §§ 4° e 5° . O § 4° dispõe que a situação de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade familiar definidos nos incisos I, II e III. Já o § 5° dispõe sobre causas e fatores geradores desses eventos.

No dia 2 de setembro de 2015, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 8.330/2015, nos termos do parecer do relator, deputado Geraldo Resende.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, reunida no dia 4 de outubro de 2017, também aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 8.330/2015, nos termos do parecer da relatora, deputada Maria do Rosário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.330, de 2019, em atendimento ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os requisitos constitucionais formais foram observados. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, incisos I e XXIII, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõem o art. 48, *caput*, e o art. 61, §1º, II, da mesma Constituição, não havendo incidência de reserva de iniciativa. Por fim, a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária, nos termos do art. 59, III, da Constituição Federal.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do texto constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Vale registrar, a propósito, que o projeto de lei em apreço confere efetividade a diversos dispositivos constitucionais, notadamente ao § 8º do art. 226, segundo o qual "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

A técnica legislativa e a redação empregada pela proposição também nos parecem adequadas, pois foram observados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar n^{o} 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.330, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho Relatora